



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ORIGINADA DO

PROJETO DE

LEI 016, 98 DE

24, 06, 98

LEI Nº 489/98

"DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O ANO DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

PEDRO LUIZ BALAN, Prefeito Municipal de Eldorado, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições legais.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal **aprovou**, e eu, **sanciono** a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES GERAIS

Artigo 1º - Ficam estabelecidas, nos termos desta Lei, as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do Município relativo ao ano de 1999.

Artigo 2º - No projeto de Lei Orçamentária Anual, as receitas e despesas serão orçadas de acordo com a variação monetária prevista para o exercício de sua vigência, levando-se em consideração os índices de crescimento do último exercício, as tendências de recursos para aquele ano, os serviços públicos necessários e, inclusive, as revisões tributárias decorrentes da legislação a vigorar naquele exercício.

Parágrafo Único: A Lei Orçamentária Anual estimará os valores da receita e fixará os valores das despesas de acordo com a variação de preços prevista para o exercício de 1999, observadas as disposições da Lei Federal nº 4.320/64 e na Legislação Federal Complementar Superveniente, além da média de arrecadação dos últimos três anos, acrescida da correção do ano anterior.

Artigo 3º - As despesas obedecerão as prioridades estabelecidas expressamente e especificadas na Lei Orçamentária Anual e no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 4º - A Lei Orçamentária Anual, bem como suas alterações, não destinará recursos para execução direta, pela administração pública municipal, de projetos e atividades típicos das administrações estadual e federal, ressalvados os concernentes a despesas conveniadas com órgãos dessas esferas de governo.

Parágrafo Primeiro - A despesa com cooperação técnica e financeira ou contrapartidas em convênios, far-se-á em categoria de programação

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

específica, classificada exclusivamente como transferência intergovernamental, ou nas dotações próprias se o patrimônio for conduzido ao acervo municipal.

Parágrafo Segundo - Os convênios que destinarem recursos para obras, benfeitorias e reformas em prédios que não sejam de propriedade do Município, terão execução extra-orçamentárias.

Artigo 5º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos suficientes, de conformidade com as normas gerais estabelecidas pela legislação federal pertinente.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO FISCAL

Seção I

DAS DIRETRIZES COMUNS

Artigo 6º - O Orçamento Anual abrangerá os Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Parágrafo Único - Integrarão o Orçamento Anual os órgãos da administração direta e indireta instituídos por Lei.

Artigo 7º - O montante das despesas do Orçamento Anual não deverá ser superior ao das receitas.

Parágrafo Único - As despesas poderão, excepcionalmente, no decorrer do exercício, superar as receitas, desde que o excesso de despesas seja financiado por operações de créditos, nos termos do art. 167, inciso III, da Constituição Federal ou pela ocorrência do provável excesso de arrecadação previsto na legislação federal pertinente, podendo, neste caso, o Poder Executivo efetuar a abertura de créditos adicionais, suplementares e especiais, nos valores desta receita, desde que a autorização legislativa esteja consignada expressamente na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica.

Artigo 8º - Para efeito do disposto no artigo 169, Parágrafo Único, da Constituição Federal, fica estabelecido que as despesas com pessoal e encargos sociais respeitarão o limite estabelecido no art. 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo 1º - Para efeito de cálculo do disposto neste artigo, serão considerados os gastos com inativos, pensionistas ou segurados da municipalidade, bem como do salário família.

Parágrafo 2º - A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal, será acompanhada de exposição circunstanciada sobre as metas e prioridades da Administração Municipal, bem como a demonstração sucinta das despesas com pessoal e os encargos sociais decorrentes, as dívidas a curto e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

longo prazo e o valor consignado para o Poder Legislativo Municipal, através dos Anexos exigidos pela legislação federal aplicável.

Parágrafo 3º - Para efeito de cálculo do disposto neste Artigo, não serão consideradas as despesas com o Poder Legislativo.

Artigo 9º - As despesas com custeio administrativo e operacional deverão, no que couber, enquadrar-se à variação do índice oficial de inflação em relação aos créditos e realizações correspondentes no orçamento de 1999, salvo no caso de comprovada insuficiência, decorrente de expansão patrimonial, incremento físico de serviços prestados à comunidade, ou de novas atribuições no decorrer do exercício de 1999.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo, excluem-se do disposto neste artigo as despesas indicadas no artigo 8º, desta lei.

Artigo 10 - É vedada a inclusão, na Lei Orçamentária Anual, bem como em suas alterações, de quaisquer recursos do Município para clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as creches e escolas para o atendimento da educação infantil, ensino fundamental ou especial a cargo do Município.

Artigo 11 - Ao Município compete a arrecadação de todos os tributos instituídos e que lhe foram determinados nas Constituições Federal e Estadual vigentes e na Lei Orgânica do Município.

Artigo 12 - A receita tributária municipal não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do total das Receitas Orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, possibilitando ao Município firmar convênios, acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres com a União ou com o Estado.

Artigo 13 - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária Anual bem como em suas alterações, de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas federais, estaduais e municipais, inclusive fundações mantidas pelo poder público, ressalvadas as destinações para atendimento das ações de assistência social, educacional, cultural ou de incentivo ao desenvolvimento agropecuário, industrial e comercial do Município, quando se tratar de ações de interesse da municipalidade.

Parágrafo Único - As entidades privadas, sem fins lucrativos, somente terão recursos incluídos na Lei Orçamentária Anual, desde que:

- I - sejam consideradas de utilidade pública municipal ou estadual;
- II - sejam registradas no Conselho Nacional de Serviço social;
- III - atendam ao disposto no art. 61, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal vigente;
- IV - sejam vinculadas a organismos internacionais autorizados a exercerem atividades no território nacional, quando for o caso;
- V - desenvolvam ações de relevante interesse para a coletividade.

Artigo 14 - As receitas próprias de órgãos, fundos, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atender, preferencialmente e respeitadas as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal
GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida de financiamentos e outros necessários à sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como a racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade, no que couber, e os benefícios do Programa Municipal de Seguridade Social-PMSS aos servidores públicos municipais ou a quem de direito o Fundo abranger.

Seção II

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO ANUAL

Artigo 15 - Na fixação das despesas serão observadas as seguintes prioridades:

I - na elaboração da proposta orçamentária, o Departamento Municipal de Contabilidade e Orçamento ouvirá, através dos órgãos municipais correspondentes, as prioridades de projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, à educação e cultura, aos atributos sócio-econômicos e outros influentes, de conformidade com as disposições e rubricas instituídas pela Portaria/SOF n.º 03/90 e regulamentação complementar;

II - as dotações à conta dos recursos orçamentários destinados às despesas de capital, observarão a participação relativa de até 35% (trinta e cinco por cento) sobre o total das despesas orçadas, priorizado, no que couber, o saneamento básico, a educação e cultura, saúde, assistência e previdência, agricultura e abastecimento, transportes, indústria e comércio, urbanismo e habitação.

III - as despesas com o Poder Legislativo será igual a 10% (dez por cento) da Receita do Município, repassadas em quotas mensais a título de duodécimo.

Artigo 16 - A inclusão de operações de créditos no orçamento, somente será consignada até o valor autorizado em legislação federal específica ou consignada em percentual sobre o total inclusive das despesas autorizadas por lei, conforme preceitua o art.165, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Parágrafo Único - No decorrer de cada exercício, nos termos do artigo 7º, parágrafo único, desta Lei, poderão ser incorporadas à receita operações de crédito devidamente autorizadas, exclusive do valor previsto, bem como as aplicações respectivas, respeitado o inciso III, do Art. 167, da Constituição Federal vigente.

Seção III

DAS REVISÕES TRIBUTÁRIAS



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Artigo 17 - O Poder Executivo providenciará, a fim de assegurar a programação de recursos, revisões tributárias, vinculadas especialmente a:

I - revisão da legislação e cadastramento imobiliário, para efeitos do lançamento do IPTU;

II - recadastramento dos contribuintes do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, e aprimoramento no sistema de sua fiscalização e cobrança;

III - reestruturação no sistema de avaliação imobiliária, para cobrança do ITBI;

IV - controle da Circulação de Mercadorias e Serviços, produzidos e comercializados no Município, para efeitos de crescimento do índice de participação do ICMS;

V - amostragens populacionais periódicas, visando a obtenção de ganhos maiores nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, distribuídos em função da receita da União, do Imposto de Renda e Imposto Sobre Produtos Industrializados;

VI - recuperação dos investimentos, através da cobrança da Contribuição de Melhoria determinada em lei, em decorrência da execução de obras de pavimentação ou de passeios públicos;

VII - cobrança, através das tarifas de serviços prestados ou de exercício do poder de polícia, com custos atualizados de acordo com o dimensionamento das despesas aplicadas na prestação dos serviços e nas demais atividades, vinculadas aos contribuintes imobiliários, prestadores de serviços, comércio e indústria em geral.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS

DOS ORÇAMENTOS DAS ADMINISTRAÇÕES INDIRETAS

Artigo 18 - Os orçamentos das administrações indiretas e fundos constarão da Lei Orçamentária Anual, em dotações globais, não lhes prejudicando a autonomia da gestão legal de seus recursos.

Parágrafo Único - Da Lei Orçamentária Anual constaram os valores, em dotações globais, da receita e despesas das administrações indiretas e fundos, cujos orçamentos serão aprovados por Decreto do Poder Executivo, bem como suas alterações orçamentárias no decorrer do exercício financeiro.

CAPÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO E

ESTRUTURA

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 19 - Na Lei Orçamentária Anual que apresentará, conjuntamente, a programação do Orçamento Fiscal, as discriminações das despesas far-se-ão por categorias de programações, indicando-se pelo menos, para cada uma, no seu menor nível:

I - o orçamento anual do exercício ao qual pertença;
II - a natureza das despesas, obedecendo as seguintes classificações:

a) - Despesas Correntes:

1 - Manutenção do Poder Legislativo conforme proposta Orçamentária enviada por sua Mesa Diretora e inclusa no Orçamento Geral Anual do Município.

2 - Pessoal e Encargos Sociais;

3 - Material de Consumo;

4 - Serviços de Terceiros e Encargos;

5 - Juros e Encargos da Dívida;

6- Outras Despesas Correntes, transferências com classificações;

7 - Despesas de Exercícios Anteriores.

b) - Despesas de Capital:

1 - Investimentos;

2 - Inversões Financeiras;

3 - Amortizações das Dívidas;

Parágrafo 1º - A classificação a que se refere o inciso II, do "Caput" deste artigo, corresponderá aos agrupamentos dos elementos de natureza da despesa, conforme a estrutura organizacional do Município, definida na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo 2º - As despesas e receitas do orçamento anual serão apresentadas de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou superávit corrente, e o total do orçamento.

Parágrafo 3º - A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

I - das receitas do orçamento anual, obedecido o previsto no art. 2º, § 1º, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - da natureza da despesa, para cada órgão;

III - dos recursos necessários a amparar o desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento do disposto no artigo 212, da Constituição Federal vigente.

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Parágrafo 4º - Além do disposto no "caput" deste artigo, o Resumo Geral das Despesas, do orçamento anual, será apresentado na forma do anexo 2, da Lei nº 4.320/64 ou na forma determinada pela legislação complementar federal superveniente.

Parágrafo 5º - As categorias de programações serão identificadas segundo os órgãos e unidades orçamentárias, por programa de trabalho, consolidando as funções, programas e subprogramas, por projetos e atividades, conforme o vínculo de recursos, e finalmente por órgãos e funções, tudo em estrita observância às disposições da Lei nº 4.320/64 e seus anexos, no que couber.

Parágrafo 6º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, bem como os Decretos de abertura de créditos adicionais a que se refere o artigo 166, da Constituição Federal, serão apresentadas com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas na legislação complementar federal, no que couber.

Artigo 20 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado com a forma e com o detalhamento descrito nesta lei, aplicando-se, no que couber, as demais disposições estatuídas pela legislação complementar federal, e em especial as normas contidas na Lei nº 4.320/64.

Artigo 21 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual à Câmara Municipal deverá:

I - explicitar, sinteticamente, a situação econômico-financeira do Município, dívida fundada, dívida flutuante, saldos de créditos especiais, restos a pagar, outros compromissos financeiros, justificação da receita e despesas, particularmente no tocante ao orçamento de capital, bem como a posição dos limites a que se refere o art. 167, inciso III e o art. 169, da Constituição Federal e artigo 38, do ADCT;

II - informar os dados relacionados aos projetos de investimentos, de forma a identificar os objetivos primordiais previstos no Plano Plurianual de Investimentos do Município.

Artigo 22 - O Departamento Municipal de Contabilidade e Orçamento, comandará as respectivas alterações, observadas as reduções, contenções e não aplicações de despesas em determinadas unidades, em favor das demais unidades orçamentárias, objetivando a aplicação em áreas prioritárias, de maior concentração de necessidade de serviços públicos.

Parágrafo Único - O órgão central previsto neste artigo, não poderá reduzir as dotações previstas no orçamento para o Poder Legislativo.

Artigo 23 - A abertura de créditos adicionais indicará, obrigatoriamente, as fontes de recursos pertinentes.

Parágrafo Único - Os créditos suplementares, autorizados na Lei Orçamentária Anual, abertos por Decreto do Poder Executivo, atenderão, no que couber, o



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

exigido para o Orçamento Geral do Município, além da rigorosa observância das normas estatuídas pela Lei 4.320/64, ou legislação complementar federal que venha sucedê-la.

Artigo 24 - As prestações de contas anuais do Município incluirão relatórios de execução sintetizados, com a forma e detalhes apresentados na Lei

Orçamentária Anual, nas Instruções Normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e legislação complementar.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 25 - Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for apreciado e votado pela Câmara Municipal e devolvido ao Poder Executivo para sanção, até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano, o Prefeito Municipal promulgará a Lei Orçamentária a vigorar para o exercício subsequente, de acordo com o Projeto de Lei original enviado à Câmara.

Parágrafo Único - Até o dia 15 de janeiro do ano subsequente à aprovação legislativa e sanção, o Município encaminhará ao Tribunal de Contas Estadual copia da Lei Orçamentária e seus anexos, acompanhada da Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual de Investimentos.

Artigo 26 - Acompanhará a Lei Orçamentária Anual o Plano Plurianual de Investimento, objetivando as metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Artigo 27 - O Poder Executivo, no prazo de trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, divulgará, por unidade orçamentária de cada órgão, fundo e entidades que integram o orçamento de que trata esta lei, os quadros de detalhamento das despesas especificando, para cada categoria de programação, no seu menor nível, os elementos de despesas e os respectivos desdobramentos, com exceção das verbas destinadas ao Poder Legislativo, visto que estas obedecerão aos duodécimos.

Artigo 28 - Até 31 de janeiro de cada ano, observadas as prioridades da política governamental, serão divulgados os valores orçamentários para cada órgão, a nível de menor categoria de programação possível, facultadas as distribuições em cotas trimestrais e por trimestre, sucessivamente e, se for o caso, levando-se em consideração as entradas de recursos e as aplicações em concordância com as programações das despesas e com as contenções respectivas nos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres, em função dos efeitos inflacionários na receita e as tendências de arrecadações temporárias de determinados tributos.

Artigo 29 - O projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado ao Poder Legislativo, pelo Prefeito Municipal, até o dia 15 de outubro de cada

GESTÃO 1997/2000 "COMPROMISSO COM O POVO."

AV. TANCREDO ALMEIDA NEVES, 1191 - FONES (067) 473-1342 E 473-1301 - CGC 03.741.675/0001-80



PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO

ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ano, observadas, no entanto, as disposições estabelecidas pela legislação complementar federal.

Artigo 30 - Os créditos adicionais somente poderão ser efetivamente abertos, desde que cumpridas as formalidades do art. 167, inciso V e seu § 3º, da Constituição Federal, obedecidas as disposições dos artigos 7º, 40 a 46, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, ou legislação federal superveniente.

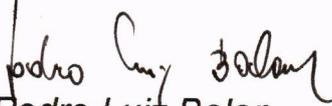
Artigo 31 - Se, no decorrer do exercício de 1999, as despesas, face a variação de preços, tendem a ultrapassar os quantitativos orçados, os quais são objeto de índice de crescimento pré-fixado, e a receita comportar-se acima dos níveis das despesas estimadas, o Prefeito poderá efetuar, mediante autorização legislativa, adequação orçamentária compatibilizada aos efeitos inflacionários, corrigindo monetariamente os valores quantificados no projeto originalmente aprovado.

Parágrafo Único - Da mesma forma, se o comportamento da receita e despesa tender a reduzir, em função de baixa taxa inflacionaria, o Prefeito adotará as medidas adequadas de contenção de despesas.

Artigo 32 - Na elaboração orçamentária para 1.999, observar-se-á a continuidade dos planos, programas e projetos de governo já iniciados, implementando-os se necessário, observadas as prioridades estabelecidas no Plano Plurianual de Investimentos e outras detectadas junto a comunidade e Câmara Municipal, no que couber.

Artigo 33 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e observadas as normas federais complementares ou supervenientes.

**EDIFÍCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO,
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AOS DEZ DIAS DO MÊS DE JULHO DE UM MIL
NOVECENTOS E NOVENTA E OITO.**


Pedro Luiz Balan

PREFEITO MUNICIPAL